

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02, 7.294/02, 4.878/98 e 5.304/01

Acrescenta parágrafos aos artigos 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33.

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

c) para pesquisas de âmbito estadual, que municípios foram sorteados, quantas entrevistas serão efetuadas e quantos pontos de coleta de dados serão usados em cada um;

d) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram ou serão usados, quantas entrevistas foram ou serão efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

e) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas ou a serem feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas ou a serem realizadas em cada um deles;

f) para pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas deverão ser feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

.....

VIII - identificação dos entrevistados, por meio de seus endereços e telefones, além dos números das respectivas Carteiras de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas;

.....

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou em ambas as situações seguintes:

- a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;*
- b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados.*

§ 6º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

§ 7º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – a margem de erro da pesquisa;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – se a eleição for nacional, os Estados em que ocorreu a pesquisa; se for Estadual, os Municípios; se for municipal, os Distritos e Bairros;

V – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa.

§ 8º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 7º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 9º O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição das entidades universitárias e estudiosos que desejem consultá-las.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

30308201-092